

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ultratividade dos acordos coletivos até um ano após o fim de período de calamidade

PL 1718/2020, da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano decorrido após período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional”.

Determina que, na ocorrência de estado de calamidade ou de emergência, será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, ainda que decorrido seu prazo de vigência, pelo período de até um ano após o término da situação de anormalidade.

DISPENSA

Instituição do Programa do Seguro-Emprego

PL 1379/2020, do deputado Rogério Correia (PT/MG), que “Institui o Programa do Seguro-Emprego e garante a estabilidade para os trabalhadores das microempresas, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020”.

Institui o Programa do Seguro-Emprego durante o período de vigência do estado de calamidade pública.

Finalidade - o programa de seguro-emprego tem por finalidade: (I) prover assistência financeira temporária ao trabalhador empregado durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19; (II) auxiliar as microempresas na preservação do emprego; (III) as microempresas que aderirem ao programa devem garantir a estabilidade no emprego dos seus trabalhadores durante este período.

Bolsa de qualificação profissional - institui a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - à qual fará jus o trabalhador das microempresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

O Seguro-Emprego será de no máximo dois salários mínimos.

As microempresas deverão solicitar o Seguro-Emprego e comprovar o vínculo trabalhista do empregado de no mínimo um mês anterior à data de publicação do Decreto Legislativo nº06 de 2020.

Pagamento do Seguro-Emprego - o Seguro-Emprego será pago por meio de instituições financeiras, mediante: (I) depósito em nome do trabalhador; (II) saque em espécie; e (III) folha de salários.

Estabilidade durante pandemia e limite de demissões para empresas beneficiárias de incentivos

PL 1668/2020, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Acrescenta parágrafo ao artigo 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a consolidação das Leis do Trabalho”.

Inclui na CLT que as empresas beneficiárias de incentivos são vedadas de demitir mais de 5% dos seus empregados em um período de 60 dias consecutivos. As microempresas e empresas de pequeno porte não se sujeitam à norma.

Esse limite fica reduzido a 0% em caso de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Revogação da MP do Contrato Verde e Amarelo

MPV 955/2020, do Poder Executivo, que “Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista”.

Revoga a MP do Contrato Verde e Amarelo.

Recontratação do empregado dispensado durante o estado de calamidade pública

PL 1502/2020, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a reconstrução do empregado dispensado durante o período das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública”.

Prevê que a readmissão do empregado dispensado no período de estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, pelo mesmo empregador, no prazo de até 30 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, não caracteriza a continuidade do contrato anterior.

PL 1510/2020, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a reconstrução do empregado dispensado durante o período das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública”.

Prevê que a readmissão do empregado dispensado no período de estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, pelo mesmo empregador, no prazo de até 30 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, não caracteriza a continuidade do contrato anterior.

BENEFÍCIOS

Aumento do tempo de licença-maternidade e de salário-maternidade

PL 1648/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar”.

Estabelece que o tempo de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Concessão de auxílio-doença ao trabalhador pertencente ao grupo de risco da COVID-19

PL 1310/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Dispõe sobre a concessão do auxílio-doença de que a trata a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Prevê concessão de auxílio-doença ao trabalhador elencado como população de risco após 15 dias do afastamento para cumprir quarentena determinada pelos órgãos governamentais competentes.

Concessão de seguro desemprego

PL 1347/2020, do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de conceder seguro desemprego nos termos que especifica e dá outras providências”.

Estabelece que o seguro-desemprego será concedido a todo trabalhador dispensado sem justa causa a partir da data de publicação do decreto de calamidade pública decorrente do coronavírus. O benefício será concedido por sete meses, de forma contínua, devendo cessar antecipadamente tão somente caso o trabalhador adquira outro emprego.

Autoriza o pagamento do seguro-desemprego, em substituição a parcela equivalente do salário, aos trabalhadores dos setores afetados pelo prazo de dois meses, podendo este período ser prorrogado por igual período enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Esse benefício se aplica às Pessoas Jurídicas que não efetuarem demissões sem justa causa.

Alteração de critérios do Seguro-Desemprego em virtude do coronavírus

PL 1371/2020, do deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), que “Altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego no período de decretação de estado de calamidade em virtude da COVID-19”.

Altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19.

Durante o período de ocorrência de estado de calamidade, o trabalhador beneficiário do Programa Seguro-Desemprego deverá preencher os seguintes prazos de vínculo trabalhista para percepção do benefício: (I) acima de três e no máximo seis meses para o recebimento de três parcelas; (II) acima de seis meses e no máximo doze meses para o recebimento de seis parcelas; e (III) acima de doze meses para o recebimento de dez parcelas.

Hipóteses para pagamento do seguro-desemprego

PL 1373/2020, da deputada Professora Marcivania (PCdoB/AP), que “Altera dispositivos da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 para dispor sobre a duração do pagamento de seguro desemprego e dá outras providências”.

Altera a CLT a fim de incluir situação de desemprego decorrente de crise econômica ocasionada por grave crise sanitária dentre as hipóteses do pagamento do seguro-desemprego, sendo este concedido pelo tempo que perdurar a crise.

Exclusão do requisito de carência temporal para concessão de seguro-desemprego

PL 1736/2020, do deputado Leônidas Cristino (PDT/CE), que “Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego em razão do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus”.

Exclui o requisito de carência para percepção do seguro desemprego durante o período decorrente do estado de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

FAT

Seguro desemprego em caso de calamidade pública

PL 1449/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e institui modalidade do seguro-desemprego devida ao trabalhador em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e dá outras providências”.

Estende a prorrogação de concessão do seguro-desemprego para grupos específicos de segurados, passando de dois meses para três, em caso de calamidade pública.

Pagamento em pecúnia do auxílio alimentação

PL 1314/2020, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que “Dispõe sobre o pagamento em pecúnia do auxílio alimentação, limita as empresas emissoras de cartão vale-alimentação e vale-refeição a cobrança de taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda a ser retida dos estabelecimentos comerciais credenciados e dá outras providências, em virtude dos efeitos econômicos gerados pela pandemia do coronavírus (covid-19)”.

Em virtude da crise decorrente do coronavírus, permite o pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, juntamente com o pagamento do salário, não tendo caráter salarial e, portanto, não incidindo na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos. Essa forma de pagamento poderá ser inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Ademais, as empresas emissoras de moeda eletrônica que administram o fornecimento de cartões de benefícios estarão limitadas por um ano a cobrar taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda aos estabelecimentos comerciais pertencentes à rede credenciada.

FGTS

Benefício para trabalhadores com remuneração inferior a R\$ 2 mil com recursos do FGTS

PL 1345/2020, do senador Jayme Campos (DEM/MT), que “Autoriza que o patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - seja empregado no pagamento de benefícios não reembolsáveis a trabalhadores com conta vinculada ativa em fevereiro de 2020, em caráter temporário e emergencial, como forma de mitigar o impacto econômico decorrente das medidas de prevenção à disseminação da COVID-19”.

Destina a utilização de até 50% do patrimônio líquido do FGTS para pagamento de benefício mensal a ser pago a cada trabalhador. O valor será de no mínimo R\$ 750,00, não podendo ser superior à remuneração percebida pelo trabalhador em fevereiro de 2020.

Serão priorizados, entre os setores da economia mais afetados pelas medidas de isolamento social e de suspensão da atividade econômica, aqueles cujos efeitos sobre o abastecimento de bens e serviços essenciais sejam considerados mais graves, sem prejuízo ao atendimento de outros setores, a critério da regulamentação.

Serão elegíveis ao benefício apenas trabalhadores identificáveis por meio de sua conta vinculada ativa no FGTS e que percebam, com base na contribuição recolhida ao Fundo nos últimos três meses, remuneração igual ou inferior a R\$ 2 mil.

O pagamento do benefício definido em regulamentação será feito diretamente ao trabalhador, desobrigando o empregador do pagamento da remuneração prevista no contrato de trabalho no respectivo mês de competência.

O recebimento do benefício implica a manutenção do vínculo empregatício no período correspondente, ficando a parte que der causa ao descumprimento deste condicionante responsável por restituir integralmente ao FGTS.

Movimentação do FGTS em função da crise decorrente do Coronavírus

PL 1296/2020, do deputado André Janones (Avante/MG), que “Autoriza o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus - COVID19”.

Permite o saque emergencial mensal no período de 3 meses, no valor de um salário-mínimo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

PL 1403/2020, do deputado Luiz Nishimori (PL/PR), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal”.

Permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, pandemia, emergência ou estado de calamidade pública.

PL 1417/2020, do deputado Ted Conti (PSB/ES), que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador, afetado por essas medidas, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Permite a movimentação do FGTS para pessoas afetadas pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nas seguintes condições: a) o titular da conta vinculada deve residir em área em que foi determinado o encerramento de atividades não essenciais mediante Decreto municipal ou distrital; b) o valor do saque é de até 30% do saldo disponível na conta; c) a solicitação de movimentação da conta deve ocorrer em até 60 dias após a publicação do ato de reconhecimento da emergência decorrente do coronavírus, ou da publicação da presente lei se o reconhecimento for anterior.

PL 1530/2020, do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que “Dispõe sobre a possibilidade de saque do FGTS em estado de calamidade causado por questões de saúde pública”.

Possibilita a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de estado de calamidade decorrente de questões de saúde pública.

Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos

PL 1565/2020, da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19)”.

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.

Disponibiliza aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos, titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de maio de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

Movimentação do FGTS em função de pandemia

PL 1878/2020, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Altera a Lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Permite a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando houver necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de epidemia ou pandemia.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Regulação do exercício da profissão de Engenheiro

PL 1024/2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo”.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Propõe-se a remoção de restrições como a que confere aos conselhos regionais a prerrogativa de autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado desde que obedecidas as seguintes condições:

- (I) de que a contratação seja considerada de interesse nacional;
- (II) de que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade.

Registro profissional - propõe-se o estabelecimento do prazo de noventa dias para conclusão do processo de registro do profissional e de quarenta e cinco dias para conclusão do processo de registro da empresa. A não observância do prazo acarretará a possibilidade do exercício da profissão sem que tal fato configure ilegalidade. Adicionalmente, fica vedado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e os Conselhos Regionais (Creas) adotem práticas anticompetitivas em suas áreas de atuação.

Os conselhos regionais deverão conferir prioridade à tramitação do processo do profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.

Ademais, revoga dispositivo que determinava a obrigação das empresas que contratam profissionais estrangeiros de manter junto a eles assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Medidas temporárias em matéria trabalhista decorrentes da pandemia do Covid-19

PL 927/2020, do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Dispõe sobre adoção de medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia relativa ao novo coronavírus e dá outras providências”.

Estabelece medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia do novo coronavírus.

Veda a demissão arbitrária ou rescisão antecipada de contrato enquanto durar as medidas de isolamento social ou quarentena determinadas pelas autoridades públicas, sob pena de aplicação de multa, cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, admitida a suspensão de contrato.

Os contratos de emprego ou de prestação de serviços poderão ser suspensos por até 120 dias em razão das medidas de isolamento social ou quarentena decorrente da pandemia do novo coronavírus, conforme aquiescência formal do empregado e homologado pelo sindicato que lhe representa.

A suspensão do contrato poderá representar um percentual de até 50% dos trabalhadores, nos casos em que a empresa permaneça em funcionamento, admitido o revezamento, ou da totalidade, em caso de paralisação das atividades empresariais, sendo devido o pagamento de metade da remuneração ao encargo do empregador ou contratante, adicionado a uma complementação pecuniária limitada a 65% do valor máximo do seguro-desemprego, pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Benefícios às empresas - as empresas que mantiverem a totalidade dos postos de trabalho, mesmo que adotada a suspensão do contrato no seu quadro de pessoal, poderão ser beneficiadas com o acesso prioritário a créditos públicos e diferimento de tributos ou renegociação de dívidas correspondentes, conforme ato do Ministério da Economia, além da redução dos seguintes encargos, pelo prazo de 90 dias:

- (I) 30% da alíquota de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (II) 30% da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas;
- (III) isenção de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Teletrabalho - em razão da pandemia, as empresas contratantes de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, deverão adotar, imediatamente, regime de teletrabalho nos termos da legislação vigente ou a redução de jornada ou do tempo de prestação de serviço contratado, pelo prazo de seis meses, renovável até a data de 31/12/2020, com regras definitivas por acordo coletivo celebrado.

As empresas poderão definir a antecipação parcial do gozo de férias ou adoção de férias coletivas, no mesmo instrumento negocial citado acima.

Na impossibilidade de celebração de instrumento coletivo, as condições da redução de jornada ou do tempo de prestação de serviços contratado serão fixadas por termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o Ministério Público do Trabalho com a participação da autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional.

Suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e de salário

PL 1366/2020, do deputado Christino Aureo (PP/RJ), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e de redução da jornada e de salário pelos empregadores durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, com a finalidade de preservação de empregos”.

Acrescenta à CLT a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, e de redução da jornada e de salário pelos empregadores durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Suspensão do contrato de trabalho - durante o estado de calamidade pública, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até dois meses, somente para as empresas que foram obrigadas a fechar por decisão dos governos locais. Durante a suspensão dos contratos, os trabalhadores receberão o seguro-desemprego. As micro e pequenas empresas poderão suspender os contratos de trabalho, mesmo em funcionamento.

Redução da jornada e do salário - durante o estado de calamidade pública, fica permitida a redução de jornada e de salário, que pode ser de 25%, 50% ou 70%, a critério do empregador. Em nenhum caso, o valor total pago ao trabalhador poderá ser inferior ao salário mínimo. Enquanto durar a redução de salário, caberá à União o pagamento ao trabalhador de uma complementação, cujo valor será calculado aplicando-se o percentual da redução ao valor do seguro-desemprego a que teria direito.

Funcionamento obrigatório do comércio, indústria e instituições educacionais nos feriados

PL 1464/2020, do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que “Obriga o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, durante feriados nacionais no ano de 2020, em todo o território nacional, como forma de compensar as perdas econômicas geradas pelo vírus Covid-19”.

Determina ser obrigatório, no ano de 2020, o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, em todo o território nacional, durante os seguintes feriados:

a) Dia Mundial do Trabalho, em 1 de Maio; b) Dia de Corpus Christi, em 11 de Junho; c) Dia da Independência do Brasil, em 7 de Setembro; d) Dia de Nossa Senhora Aparecida, em 12 de Outubro; e) Dia de Finados, em 2 de Novembro; e f) Dia da Proclamação da República, em 15 de Novembro.

Ações para preservação de empregos durante a crise decorrente do coronavírus

PL 1683/2020, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego, e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Prevê ações para preservação de empregos durante a crise decorrente do coronavírus.

BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Subvenção econômica custeada com recursos da União, de execução do Ministério da Economia, durante o estado de calamidade pública.

Operacionalização do benefício - será de prestação mensal e devido a partir de março de 2020 para o empregador que optar pela preservação dos contratos de trabalho vigentes; ou a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

O pagamento do benefício será por depósito na conta do empregador, que ficará responsável pelo repasse integral do valor aos empregados. O disposto se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. O tempo máximo de recebimento dos Benefícios Emergenciais não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

Preservação dos contratos de trabalho vigentes - durante o estado de calamidade, o empregador poderá utilizar o benefício como parte do pagamento dos salários dos seus empregados, pelo prazo de até 120 dias.

Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário - o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias, observada a preservação do valor do salário-hora de trabalho. A redução será, exclusivamente, nos percentuais de 25% ou 50%.

Suspensão temporária do contrato de trabalho - o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Durante o período de suspensão, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e o empregador deverá recolher a contribuição para o RGPS do empregado que tiver o contrato suspenso.

Para trabalhadores representativos da categoria da atividade econômica preponderante, exige-se celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato para a redução e suspensão de contrato. Aos demais, será mediante acordo individual, devendo ser informado ao sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Ajuda compensatória - o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho poderá acontecer junto ao benefício.

LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO

Autoriza o Banco Central do Brasil a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE). Será feito mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações

de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública.

O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segregado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. A liberação de seus recursos para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Redução de obrigações relativas ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

PL 1745/2020, do deputado Francisco Jr. (PSD/GO), que “Concede a redução proporcional das obrigações assumidas antes de 20/03/2020 aos trabalhadores contemplados pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - MP 936/2020”.

Autoriza que os trabalhadores que comprovarem terem sido atingidos por redução de jornada e salário, ou suspensão do contrato de trabalho (previstos na MP 936) tenham redução proporcional das obrigações contratuais e financeiras assumidas antes de 20/03/2020.

Levantamento de até 50% do valor do depósito recursal durante a calamidade pública

PL 1808/2020, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Permite ao trabalhador levantar até 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Permite que o trabalhador levante até 50% do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública.

Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos

PL 1617/2020, do deputado Rosana Valle (PSB/SP), que “Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19)”.

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Disponibiliza aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos, titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de maio de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

Fonte: Informe Legislativo N° 8/2020